



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040122-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes RICARDO DE CARVALHO ABREU BORGES e RICARDO DE C ABREU BORGES ARQUITETO ME, são agravados KARIN FATIMA SILVEIRA e ADRIANA NAZARÉ CASTRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2040122-50.2025.8.26.0000

Agravantes : RICARDO DE CARVALHO ABREU BORGES e outro

Agravadas : ADRIANA NAZARÉ CASTRO DA SILVA e outra

Comarca : São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Juiz (a) : Rodrigo Gorga Campos

V O T O N° 56.103

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPREITADA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – DEMOLIÇÃO DE PARTE DA OBRA PELOS RÉUS PARA O RESTABELECIMENTO DA ESTABILIDADE ESTRUTURAL DA CONSTRUÇÃO – REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que o pleito formulado pelos agravantes neste recurso, voltado à nulidade dos atos processuais concernentes à Tutela Antecedente de Produção de Prova Pericial, especialmente o laudo pericial produzido ante o reconhecimento de cerceamento de defesa por não terem sido citados naquela ação, já foi previamente analisado no anterior agravo de instrumento também interposto pelos ora agravantes, não há que se falar em nulidade processual, restando correta a decisão agravada que rejeitou os embargos declaratórios opostos.

Inconformados com a r. decisão de fl. 650 dos autos originais, em que o MM. juiz a quo rejeitou os embargos declaratórios opostos, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, e pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KARIN FÁTIMA SILVEIRA** e **ADRIANA NAZARÉ CASTRO DA SILVA**, agravam por instrumento os réus **RICARDO DE CARVALHO ABREU BORGES ARQUITETO ME** e **RICARDO DE CARVALHO ABREU**.

Alegam, em síntese, que a tutela de urgência foi concedida tendo como fundamento o laudo pericial produzido nos autos da ação de Tutela Antecedente de Produção de Prova Pericial ajuizada pelas agravadas, mas nesses autos não foi determinada a citação dos agravantes para que estes pudessem participar das diligências periciais, apresentar quesitos ou nomear

assistente técnico, transcorrendo o processo em flagrante violação à legislação processual e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminando em inequívoca nulidade processual, mormente porque a conclusão do perito foi pela necessidade de demolição imediata da construção questionada. Aduzem que em razão do impasse entre as partes a respeito do cumprimento das obrigações impostas pela decisão que deferiu a tutela de urgência, o Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial com a finalidade exclusiva de verificar as medidas adotadas pelos agravantes em relação à tutela provisória, desconsiderando seu pleito para que fosse declarada a nulidade do laudo pericial anteriormente elaborado, bem como para que fosse determinada a realização de nova perícia, substitutiva da anterior, a qual foi realizada em detrimento aos direitos processuais e constitucionais dos agravantes, sendo que a citação se trata de pressuposto essencial para que o réu possa exercer seu direito de manifestação e apresentar quesitos e assistente técnico na produção da prova pericial, razão pela qual, ante a violação aos princípios basilares pela ausência de citação dos agravantes nos autos da Tutela Antecedente de Produção de Prova Pericial, pugna pela anulação de todos os atos processuais promovidos naqueles autos, inclusive, do laudo pericial elaborado, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, devendo ser determinada a prova pericial em relação às matérias que se discutem na ação em sua integralidade, para assim, serem fixadas quais obrigações eram de fato exigíveis quando do cumprimento da tutela provisória, o que enseja o provimento recursal.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 118/120), tendo o MM. juiz *a quo* ofertado as informações de fls. 124/126, com contraminuta juntada às fls. 128/130.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

Trata-se de ação cominatória pretendendo as autoras, agravadas, o cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, tendo sido afirmado na inicial que as partes firmaram contratos de prestação de serviços objetivando a realização de projeto e execução de obra de reforma, ampliação e regularização/anistia no imóvel pertencente às

autoras, localizado na Rua Dom Bernardo Nogueira, nº 938, que totalizariam o pagamento de R\$ 451.683,48, quitado parcialmente, até o momento, o valor de R\$ 247.091,46, mas, de outro lado, restou demonstrado que, vencidos os prazos contratuais para conclusão das obras, o imóvel não se encontra em condições de ser habitado com segurança e tranquilidade, seja pelas diversas pendências, seja pelo desmoronamento de muro e aterro que colocam em risco a vida e a segurança de seus ocupantes e dos vizinhos.

Aduzem que anteriormente à ação cominatória, ajuizaram ação de produção antecipada de provas apresentando laudo particular produzido por assistente técnico, cuja conclusão contém a afirmação de que *“foram observadas diversas anomalias registradas fotograficamente [que] interferem no desempenho e vida útil desta edificação residencial”, cabendo aos réus “implementar medidas corretivas por empresas especializadas a fim de executar com exatidão todos os reparos necessários (...) em curto prazo, iniciando todas as atividades em conformidade com o grau de urgência, observando que as anomalias desta edificação poderão apresentar manifestações patológicas com prognóstico de evolução”* (fl. 331 dos autos originais).

Deferido pelo juízo a produção de perícia técnica, foi homologado o laudo produzido, cuja conclusão foi a constatação de que a obra *“foi executada sem alvará de aprovação junto à municipalidade, sem projeto estrutural, sem projeto hidráulico, sem projeto elétrico, ou seja, foi executada de forma empírica, portanto, todas as falhas encontradas são de origem endógena, de responsabilidade do Requerido. Toda a parte nova executada em concreto armado corre risco de colapso, recomendando este Perito que seja demolida com acompanhamento de um engenheiro especializado, a parte da obra que já existia deve ter sua alvenaria recuperada para que se reestabeleça a estabilidade estrutural que foi removida”* (fl. 364 dos autos originais).

A tutela antecipada foi deferida pela decisão de fls. 504/505 dos autos originais *“para determinar que os réus ‘promovam imediatamente a demolição de toda a parte nova executada em concreto armado que corre risco de colapso, assim como procedam à recuperação adequada da alvenaria que já existia para que se reestabeleça a estabilidade estrutural que foi removida, mediante acompanhamento de engenheiro especializado, inclusive promovendo adequada segurança aos imóveis vizinhos e limpeza do terreno com descarte do entulho por sua conta e risco, aterro do buraco escavado da*

piscina e terraplanagem compactada do terreno' no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, limitada ao valor do contrato”, do que recorreram os réus, tendo esta Turma Julgadora negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2075318-18.2024.8.26.0000, eis que “a alegação dos agravantes, no sentido de que não restou demonstrada a urgência acerca das falhas estruturais por eles causada na obra executada, não merece ser acolhida, tampouco a alegação de cerceamento de defesa por não terem participado da perícia realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas, mormente porque o procedimento em tela não comporta defesa, o que é vedado pela disposição do art. 382, § 4º, do CPC, além do fato de que a perícia foi realizada por profissional gabaritado, como se vê do bem produzido laudo de fls. 352/366 dos autos originais”, além do fato de que “os dois laudos que constam nos autos – o produzido pelo assistente técnico das autoras e o efetuado pelo perito judicial nomeado nos autos da ação de produção antecipada de provas – são convergentes, isto é, ambos contêm informações no sentido de que a obra foi realizada de forma temerária, com diversas falhas, eis que desprovida de antecedentes alvará e projetos, além do fato de ter sido reportada a urgência no desfazimento de parte da construção a fim de evitar maiores danos, inclusive aos vizinhos” (fls. 564/565 dos autos originais), restando reconhecida a instabilidade estrutural da construção efetuada pelos réus, ora agravantes.

Requerendo as autoras, agravadas, que fossem os réus compelidos a cumprir a decisão judicial oriunda da tutela provisória, o MM. juiz *a quo* determinou a produção de prova pericial, nomeando perita, decisão que não foi modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados à fl. 650, ensejando a interposição deste agravo de instrumento, mas sem razão.

Com efeito, conquanto insistam os réus na anulação de todos os atos processuais promovidos nos autos da Tutela Antecedente de Produção de Prova Pericial pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, especialmente o laudo pericial produzido naqueles autos, verifica-se que tal questão já foi previamente analisada no anterior agravo de instrumento também interposto pelos ora agravantes (nº 2075318-18.2024.8.26.0000), restando decidido, repita-se, que o art. 382, § 4º, do CPC impõe o reconhecimento de que o procedimento não comporta defesa e que a perícia foi bem realizada, com profissional gabaritado para tanto.

Desta forma, não há que se falar em nulidade processual, restando correta a decisão agravada que rejeitou os embargos declaratórios opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator